

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública.

**Autor:** Deputado LOBBE NETO

**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que a realização de exames oftamológicos e auditivos de todos os alunos da rede pública de ensino fundamental seja obrigatória em todo o território nacional. A se realizar anualmente e com vistas a melhorar o desempenho escolar dos estudantes, esta iniciativa deverá cumprir-se mediante ação conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde. O nobre Deputado Lobbe Neto, autor da Proposição, inspira-se em Projeto apresentado pela então Deputada Jovem Martha Ramires Oliveira Sachser de Souza, do Estado de Minas Gerais, na 1ª edição do Projeto “Parlamento Jovem Brasileiro”, realizado em 2004, nesta Casa.

Em 30/10/2007 lhe foi apensado o Projeto de Lei nº 2.264 de 2007, de autoria do ilustre Deputado Silvio Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico nos alunos da educação básica”.

A Mesa Diretora da Câmara encaminhou o Projeto e seu apensado à consideração das Comissões de Seguridade Social e Família (CCSF); Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o previsto nos Art. 14 e 54 do Regimento Interno. A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CSSF, o Projeto recebeu uma emenda aditiva de nº 0001/2007, do nobre Deputado Manoel Júnior, estabelecendo que o Ministério da Saúde preste assistência financeira aos entes federativos e facultando aos estudantes a realização dos exames com profissional de sua escolha. Naquela instância, a Proposição principal recebeu Parecer favorável, com emenda, do Deputado-Relator Rafael Guerra, o qual manifestou-se ainda pela rejeição da citada emenda e do Projeto apensado, já que o escopo mais amplo do PL nº 1.695/2007 inclui a proposta contida no PL nº 2.264/2007. Estas rejeições, tanto quanto o Parecer favorável ao Projeto principal foram acolhidos pela CSSF em 14/05/2008, este último com complementação de voto, que acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 1º da Proposição original:

“Parágrafo único. É assegurado ao aluno o direito de não se submeter aos exames, mediante manifestação de seu responsável legal.”

Na Comissão de Educação e Cultura, onde o PL nº 1.695/2007 e seu apensado, deram entrada em 15/05/2008, não se apresentaram emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluiu, no levantamento de dados para o Censo Demográfico de 2000, questões destinadas a coletar informações sobre os portadores de deficiência no País. Divulgou estes estudos em 2002 e particularmente importante foi a descoberta a respeito das crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência: eles somavam cerca de 6 milhões de pessoas, ou seja, totalizavam mais de 10% da população de 0 a 14 anos, à época, percentual este sugerido pela Organização Mundial de Saúde e com o qual até então se trabalhava.

Por outro lado, é por demais conhecido o baixo rendimento que nossas crianças matriculadas nas escolas públicas e privadas de nível fundamental têm reiteradamente apresentado há mais de uma década, nos vários exames oficiais a que têm sido submetidas. Ainda que praticamente todas as

crianças brasileiras já tenham hoje acesso à escola aos 7 anos, percentual importante delas chega à 5<sup>a</sup> série sem saber ler, escrever e contar o suficiente para dar conta das exigências do dia-a-dia, em um mundo letrado e que se caracteriza pelo avanço tecnológico.

O Projeto de Lei que aqui se examina vêm em boa hora propor ações que poderão efetivamente incidir em aspecto pouco ressaltado nas análises especializadas sobre a qualidade do ensino oferecido atualmente às crianças brasileiras. Trata-se, digamos assim, da competência visual e auditiva do alunado da rede escolar. Considerando-se a pesquisa do IBGE antes mencionada, é fato que porcentagem importante destes estudantes da escola fundamental apresentam problemas de visão e audição que certamente dificultam ou mesmo impedem sua aprendizagem, independentemente do consórcio de outros fatores que possam também contribuir para este indesejável resultado.

Não por acaso o Governo Federal, mediante ações conjuntas dos Ministérios e Secretarias de Educação e de Saúde, vêm desenvolvendo Programas como o PNSE/FNDE (Programa Nacional de Saúde do Escolar), que, com iniciativas como a “Campanha Nacional de Reabilitação Visual Olho no Olho” e a “Campanha Quem Ouve Bem, Aprende Melhor”, têm buscado mobilizar a comunidade escolar e seu entorno, promover triagens de acuidade visual e auditiva nos alunos da 1<sup>a</sup> série do fundamental, distribuir óculos e encaminhar os mais severamente acometidos a tratamento na rede do SUS. Ou como o novíssimo Projeto “Saúde e Prevenção nas Escolas – SPE”, parceria entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o UNICEF e a UNESCO, e que promoverá ações integradas de educação e saúde, com vistas a criar e a incentivar hábitos saudáveis entre os estudantes, atenderá também aos professores e que garantirá aos alunos avaliação e atendimento básico de saúde e tratamento de males comuns, como os odontológicos e oftalmológicos, sem que precisem sair da escola.

Na medida em que oportunos Programas como estes dependem, como sabemos, de previsões orçamentárias nem sempre garantidas, e também de parcerias com municípios ou estados que queiram aderir às importantes ações preconizadas, queremos também, no Parlamento, nos somar a estes esforços do Executivo, transformando tais Programas, que podem ser

episódicos ou ter um escopo muito modesto, em ações que abranjam todo o País e todas as crianças de todas as escolas da rede pública de ensino fundamental. E não faremos mais que dar cumprimento à Constituição Federal, que em seu art. 208, VII, prevê a existência de programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

Subscrevemos, portanto, a argumentação do nobre colega Deputado e Presidente da Frente Parlamentar de Saúde, o Dr. Rafael Guerra, que na fundamentação de seu voto favorável ao Projeto, na Comissão de Seguridade Social e Família, destacava que “ A prevalência de alterações de visão e audição nas crianças justifica sejam criadas rotinas preventivas para seu diagnóstico precoce, com o objetivo de propiciar tratamento mais efetivo contra esses distúrbios (...) Ainda, parece-nos apropriado tornar compulsória a realização do exame (...) no período do ensino fundamental (...)”. Concordamos outrossim com a complementação do voto sugerida pela CSSF .

Assim sendo, e à luz da argumentação precedente, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.695/2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames oftalmológico e auditivo nas escolas de ensino fundamental da rede pública”, acrescido da Emenda oferecida como complementação de voto pela Comissão de Seguridade Social e Família. Voto também pela rejeição do PL nº 2.264 de 2007, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame oftalmológico nos alunos da educação básica”. E aos meus nobres colegas parlamentares solicito o necessário apoio a este voto, pelas razões que apresentei.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PINTO ITAMARATY  
Relator